



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1148, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	002; 003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria

**Medida Provisória nº 1148, de 21 de dezembro de 2022**

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

O Art. 1º da Medida Provisória nº 1148, de 21 de dezembro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A [Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 78. Até o ano-calendário de 2026, as parcelas de que trata o art. 77 poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil, excepcionadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

.....” (NR)

“Art. 87. ....

.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2026, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do **caput** do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral.

.....” (NR)

Art. 87–A. A controladora domiciliada no Brasil também poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a que se refere o § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, sobre a parcela positiva computada no lucro real relativa a investimento em controladas domiciliadas no exterior que realizem as seguintes atividades de:

\* C D 2 3 5 5 6 9 4 8 6 0 0 \*



- I – indústria de transformação;
- II – extração de minérios; e
- III – de exploração, sob concessão, de bem público localizado no país de domicílio da controlada. (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atual legislação brasileira, em regra, tributa os lucros auferidos no exterior por pessoas jurídicas na alíquota nominal de 34%, sendo 25% relativos ao Imposto sobre a Renda (IR) e 9%, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na prática, o Brasil tributa todos os rendimentos de suas empresas, independentemente de onde eles foram gerados, mesmo que tenham sido reinvestidos no exterior e que não tenha distribuição aos acionistas, o que reduz a competitividade dos investimentos.

Via de regra, os nossos concorrentes no mercado internacional pagam o imposto de renda nos países onde estão domiciliadas as suas investidas, sem ter que recolher eventuais diferenças para o país onde está domiciliada a investidora, excetua, apenas, as empresas localizadas em países com tributação favorecida.

Como a legislação brasileira adota a tributação em bases universais, o que permite a tributação da renda obtida inclusive além dos limites territoriais, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior, consequentemente tem-se a dupla tributação.

Para evitar a dupla tributação, é imprescindível que a alíquota do IRPJ nacional efetivamente cobrada seja menor do que a prevista em lei (34%), uma vez que esta é superior à média dos países da OCDE. Assim, o referido mecanismo, os lucros das controladas serão tributados a uma alíquota efetiva de 25%, contra a alíquota nominal de 34%, se considerarmos a cobrança conjunta do IRPJ e CSLL.

Nesse contexto, a Lei 12.973/2014, em seu art. 87, §10, visando mitigar a repercussão da cobrança dos tributos em bases universais, possibilitou a dedução, até o ano-calendário de 2022, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela positiva computada no lucro real relativo aos lucros das investidas no exterior, de crédito presumido de até 9% para as empresas que desenvolvem atividades de fabricação de bebidas e produtos alimentícios, de construção de edifícios e de obras de infraestrutura e as demais indústrias em geral.

A Medida Provisória em questão, visa a prorrogação do prazo para a dedução do crédito presumido até 2024, para alguns setores de atividade produtiva.



**Nossa primeira sugestão em relação a essa parte do dispositivo legal seria ampliar o crédito presumido para todas as atividades produtivas de empresas brasileiras realizadas no exterior**, a exemplo da Portaria nº 427, de 25 de setembro de 2014, que pela delegação dada ao Poder Executivo pelo §11 do artigo 87 da Lei 12.973/2014, ampliou esse rol de atividades, estabeleceu em seu artigo 1º:

Ainda que o Poder Executivo já tenha ampliado em parte, as atividades para além de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e construção de edifícios e obras de infraestrutura, para resguardar a competitividade de empresas brasileiras que desenvolvam atividades econômica no exterior e para dar tratamento isonômico, talvez seja oportuno que nesta prorrogação já possa incluir todas as atividades produtivas, ou então incluir outros setores relevantes, a exemplo, das empresas que atuam nas atividades agroindustriais e das que se dedicam ao desenvolvimento em tecnologia da informação, medicinal etc.

Outrossim, o art. 78 da Lei nº 12.973/2014, permitiu a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras, até o ano calendário de 2022, em que há a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais entre elas, cujo resultado positivo deverá ser adicionado ao lucro da controladora brasileira ao final do exercício, exceto se o país de destino do investimento, não possuir tratado que preveja troca de informações tributárias; possuir regime de tributação favorecida (paraíso fiscal), regime fiscal privilegiado ou regime de subtributação, ou tenha renda ativa própria inferior a 80% da renda total.

Essa consolidação resulta na tributação do efetivo lucro da investidora brasileira nas operações internacionais, isto é, na hipótese de uma controlada apresente lucro e outra prejuízo, o somatório positivo desses valores que será efetivamente tributado.

**Nossa outra sugestão é que a possibilidade de utilização de crédito presumido de 9% e que a consolidação dos resultados de controladas no exterior, seja prorrogado por um prazo maior, no caso até 2027**, período esse que coincidiria com o mandato do atual governo, para que não tenha que passar uma nova prorrogação em 2024.

Desta forma, é essencial manter o crédito e a apuração consolidada dos resultados das controladas estrangeiras acima mencionados, inclusive se possível, ampliar o rol de atividade para abranger e incentivar as empresas nacionais que tenham a vocação a tornar-se empresas globais, também, para evitar que companhias brasileiras transfiram suas sedes para o exterior diante da redução da competitividade dos investimentos que a bitributação acarreta.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



\* C D 2 3 5 5 6 9 4 8 6 0 0 \*

*O deputado*

**Deputado ARNALDO JARDIM  
Cidadania/SP**



\* C D 2 3 5 5 5 6 9 4 8 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235556948600>

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP o dispositivo abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. O Art. 74 da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão e de débitos relativos à multa de mora que trata o art. 61.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Um princípio do meu mandato é a defesa do cidadão perante o Estado. O sistema tributário brasileiro está cheio de iniquidades e a sua falta de atualização impõe injustiças ao cidadão brasileiro.

Com o passar dos anos o grande número de edições legislativas em normas tributárias criou um verdadeiro manicômio tributário, que implica num ambiente de negócios cheio de insegurança jurídica, aumenta e encarece a máquina pública e silenciosamente piora a vida da população brasileira.

Por muitas vezes a complexidade tributária reflete em processos judiciais que tramitam anos a fio. Segundo o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY)<sup>1</sup>, um processo tributário no Brasil dura em média 19 anos. Outro ponto alarmante do referido estudo é que atualmente o contencioso tributário já ultrapassa 50 por cento do PIB brasileiro.

Há uma disparidade muito grande de poderes na relação entre Estado e contribuinte. A Fazenda Pública foi agraciada pela legislação com diversas prerrogativas administrativas e processuais que privilegiam sua atuação em detrimento do contribuinte.

Enquanto que o cidadão, pagador de impostos, continuamente é obrigado a pagar cada vez mais tributos, e se não cumprir suas obrigações com o fisco, como forma de punição, ainda é multado em percentuais elevados do valor devido.

No entanto, caso o contribuinte recolha seus impostos, equivocadamente, em um valor maior do que o que era devido, deverá enfrentar um processo judicial por longos

\* CD230197475500



anos para reaver seu dinheiro. Se o valor devido pelo Estado for maior que 60 salários mínimos o cenário é pior, visto que deverá ser pago por precatório e só será pago se incluído na proposta de lei orçamentária.

Para melhorar esse cenário, sabendo que a indisponibilidade desses recursos é lesiva tanto para o Estado brasileiro como para o contribuinte, apresentamos esta Emenda para possibilitar a compensação das multas de mora com créditos que eventualmente tenham com a União.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230197475500>



\* C D 2 3 0 1 9 7 4 7 5 5 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterado pelo art. 1º da MP 1148/2022:

Art. 1º .....

.....  
“Art. 87. ....

§ 10. Até o ano-calendário de 2024, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do caput do art. 91, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura, além das demais indústrias em geral, **e de prestação de serviços.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme justificou o Governo, “num cenário de recuperação econômica, a tributação prejudicará a retomada das multinacionais brasileiras e a realização e ampliação de investimentos no exterior. Diante disso, com o intuito de preservar a competitividade das multinacionais brasileiras nesse período, a presente Medida Provisória propõe até o encerramento do ano-calendário de 2024 a possibilidade de utilização do crédito presumido e do regime de consolidação, mantendo-se todas as demais condições necessárias para sua fruição”.

Adicionou que, tendo em vista, ainda, a importância para a manutenção da competitividade e do crescimento das multinacionais brasileiras, especialmente nesse período de recuperação econômica, tem-se por justificadas a urgência e relevância das medidas.

Não há que se discriminar as atividades de prestação de serviços em detrimento das atividades das indústrias em geral. Sendo-lhes, portanto, devido o mesmo tratamento, pelas mesmas razões acima transcritas.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**



\* C D 2 3 5 7 2 1 8 6 5 7 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.148, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para ampliar o prazo de vigência do crédito presumido e do regime de consolidação.

**EMENDA N° / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se na MP os artigos abaixo, com a seguinte redação:

“Art. x. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

Parágrafo único. O disposto no caput será regulamentado pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer os critérios e os limites para a restituição, classes e tipos de produtos aplicáveis e o valor mínimo de aquisições.

Art. y. Mediante convênio com o Poder Executivo Federal, fica facultado aos estados aderirem ao Sistema “Tax Free” para a restituição dos tributos de sua competência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Diversos brasileiros, em viagem ao exterior, possuem a possibilidade de restituição dos tributos - o conhecido sistema “tax free” - incidentes sobre as mercadorias que comprou durante a sua viagem. Entretanto, a reciprocidade não é válida no Brasil. Um turista estrangeiro é desestimulado a comprar produtos vendidos no Brasil, uma vez que não está ao seu alcance a possibilidade de restituição dos tributos embutidos nos preços, por falta de previsão legal. Por essa razão, para corrigir essa distorção e a falta de reciprocidade que prejudica o turismo internacional no Brasil, propomos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

**Deputado Gilson Marques**

**NOVO / SC**

